

PROCESSO Nº	: 24276-4/2010
INTERESSADO	: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 219/2008 FIRMADO ENTRE A SINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	: ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO BRUNO RIBEIRO MARQUES

Exmo. Conselheiro Relator,

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Retorna a esta Secretaria o processo nº 24276-4/2010, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 219/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SINFRA) e Prefeitura Municipal de Nobres no valor de R\$ 150.000,00, cujo objeto é serviço de pavimentação asfáltica em TSD (Construção de Ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres, com execução a cargo da Municipalidade de Nobres e a descentralização orçamentária sob responsabilidade da SINFRA).

Em vista a não execução satisfatória dos serviços tempestivamente, a Tomada de Contas foi aberta por meio da Portaria n. 146/2010 do Secretário de Infra-Estrutura.

No dia 13.08.2015, a SECEX-OBRAS emitiu o Relatório Técnico sugerindo que a Conselheira Relatora notificasse o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro R. Pinto Arruda Siqueira Gonçalves, para que encaminhasse ao TCE/MT, no prazo de 15 (quinze) dias, o Parecer referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 219/2008, conforme preceitua o artigo 80 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, bem como o art. 16, inciso III da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT – Parecer do Controle Interno do Estado sobre a Tomada de Contas Especial Instaurada.

No dia 17.08.2015, através do Ofício nº 1391/2015/GCIJJM, a Conselheira Relatora notificou o Sr. Ciro R. Pinto Arruda Siqueira Gonçalves, Secretário Contro-

lador Geral do Estado, para que remetesse a este Tribunal o Parecer referente à Tomada de Contas Especial do Convênio 219/2008, conforme preceitua o artigo 80 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015, bem como o art. 16, inciso III da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT, no prazo de 15 dias.

Em 18.08.2015, através do Ofício n° CGE/GAB N° 1650/2015, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro R. Pinto Arruda Siqueira Gonçalves encaminhou ao TCE/MT o Parecer de Auditoria n° 1093/2014 fls. 397/400 TCE/MT, onde se descreve:

- a) O relatório final emitido pela Comissão de TCE, em 03/11/2010, não individualiza de forma específica o dano pelo qual cada um dos envolvidos, ali apontados, são responsáveis.
- b) O Relatório Final emitido pela Comissão da TCE não demonstra o valor do dano ao erário, apenas remete a uma planilha de medição de serviços a executar, sem que haja uma referência de qual seria esse valor atualizado.
- c) Não foi localizado, nos autos (...) a notificação a todos os interessados citados no relatório final da Comissão, como o Ex-Prefeito Flávio Damolin e a empresa Construtora Ferreira Ltda.
- d) O relatório final da Comissão da TCE concluiu pela não aprovação da execução da obra conveniada, entre outros motivos, de forma errônea, devido ao Município de Nobres não ter apresentado a prestação de contas. Ocorre que na data de 03/11/2010 o convênio ainda estava vigente, não sendo, este, motivo para tal conclusão.
- e) Os documentos encaminhados a AGE encontram-se incompletos, pois o Processo n. 47916/2011, referente a prestação de contas do Município de Nobres. Encaminhado pela primeira vez a esta Secretaria em 15/04/2013, apenso ao Processo n° 186286 não veio para análise neste último encaminhamento.
- f) Não consta, nos autos, a análise dessa prestação de contas apresentada pelo Município de Nobres em 25/01/2011, após a rescisão contratual, por último acordo do Convênio n° 219/2008, conforme já explicitado no Parecer de Auditoria n° 2295/2013 e de acordo com os artigos 51 e 52 da IN 03/2009, o que torna essa Tomada de Contas contrária aos normativos legais.

Assim, com base nestes dados, a Auditoria Geral do Estado concluiu por:

(...) De todo o exposto, e concluída a análise da documentação que compõe os autos do Processo de Tomada de Contas n°s 575965/2012, 452799/2013, 347382/2008 e 186286/2013, referente ao convênio n. 219/2008 e dos procedimentos adotados pela

Comissão, opinamos que estes se encontram em desconformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Além da Auditoria Geral do Estado ter concluído pela desconformidade da Tomada de Contas Especial com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3224/2014 (TCE fls. 317/320) já havia se pronunciado pelo sobrestamento da Tomada de Contas até que o mérito desta fosse analisado pelo órgão competente, e ainda pela necessidade de notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETUP, para tomada de providências necessárias para a devida instrução da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 219/2008, celebrado pela SETUP e a Prefeitura Municipal Nobres, nos moldes da IN nº 03/2009, SEPLAN/SEFAZ/AGE e Orientação Técnica nº 053/2011 da AGE/MT, *in verbis*:

Diante do exposto, com base no art. 99, inciso I do RITCE-MT, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETUP, para tomada de providências necessárias para a devida instrução da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 219/2008, celebrado pela SETUP e a Prefeitura Municipal Nobres, nos moldes da IN nº 03/2009, SEPLAN/SEFAZ/AGE e Orientação Técnica nº 053/2011 da AGE/MT, conforme determinação exarada pela Auditoria Geral do Estado – AGE-MT, no Parecer nº 2295/2013 (fls. 297/305), devendo posteriormente serem encaminhadas a esta Corte de Contas;

b) pelo sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 6º da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 89, inciso X do Regimento Interno, até que seja analisado o mérito da Tomada de Contas Especial pelo órgão competente;

(...)

Na mesma linha, o então Secretário Auditor Geral do Estado, encaminhou o Parecer de Auditoria nº 1093/2014 ao então Secretário da SINFRA para as providências cabíveis (fl. TC 398).

2 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a conclusão da Auditoria Geral do Estado pela “*desconformidade da Tomada de Contas Especial com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*”;

Considerando que a Tomada de Contas Especial instaurada pela SINFRA não preencheu os requisitos do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT, bem como não atingiu o objetivo pelo qual foi instaurada, especialmente quanto à quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Considerando que “*Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa*” (artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT);

Considerando que “*O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput*” [§ 1º do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT];

Considerando que eventuais vícios constados na fase interna da Tomada de Contas Especial poderão dar causa a arguições de nulidade destes autos;

Considerando a jurisprudência desta Casa em determinar a devolução dos autos ao órgão de origem para a correta instrução da Tomada de Contas Especial em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 24/2014, deste Tribunal (ACÓRDÃO Nº 982/2015 – TP, Relator Conselheiro Valter Albano):

Ementa: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3.262/2010. PRELIMINAR: ACOLHIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA A CORRETA INSTRUÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014-TCE-MT.

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator: determinar a digitalização dos autos, bem como sua devolução ao órgão de origem para a correta instrução da Tomada de Contas Especial em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 24/2014.

Ou, alternativamente, **determinar a instauração de nova Tomada de Contas Especial em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 24/2014, deste Tribunal, determinando ainda o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, até o julgamento da nova TCE a ser instaurada, em conformidade com o inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, cuja redação segue:**

*Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
(...)*

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 19 de janeiro de 2016.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo
Matrícula 2027291

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Matrícula 2031353